



C0049736A

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 4.139-C, DE 2012 (Da Sra. Benedita da Silva)

Possibilita que mercadorias assinaladas com marcas falsificadas, alteradas ou imitadas sejam reaproveitadas por cooperativas comunitárias ou oficinas de customização; tendo pareceres: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio pela aprovação (relator: DEP. VINICIUS GURGEL); da Comissão de Finanças e Tributação pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. AMAURI TEIXEIRA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda (relatoria: DEP. SANDRA ROSADO e relator Substituto: DEP. BETO ALBUQUERQUE).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer dos relatores
- emenda oferecida pelos relatores
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei permite que mercadorias abandonadas ou apreendidas, entregues à Fazenda Nacional, cuja pena seja de perdimento, assinaladas com marcas falsificadas, alteradas ou imitadas, sejam reaproveitados por cooperativas comunitárias ou oficinas de customização, se for possível à destruição ou descaracterização dessas marcas, com a preservação dos produtos.

Art. 2º O art. 202 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 202. ....  
.....

Parágrafo único. Sempre que for possível a destruição ou descaracterização da marca falsificada, alterada ou imitada, com a preservação da mercadoria, estas poderão ser destinadas a cooperativas comunitárias ou oficinas de customização, para reaproveitamento.”(NR)

Art. 3º O art. 29 do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art.29 .....  
.....

§ 14. As mercadorias de que trata este artigo assinaladas com marcas falsificadas, alteradas ou imitadas, os quais sejam passíveis de destinação pela viabilidade de sua destruição ou descaracterização da

marca, com a preservação dessas mercadorias, caso de destinem a cooperativas comunitárias ou oficinas de customização para reaproveitamento, serão por elas:

I – catalogados em relatórios de entrada e saída e de estoque, encaminhados trimestralmente à Secretaria da Receita Federal do Brasil, ao Ministério Público Federal e aos representantes das marcas;

II – divulgados em edital nelas afixado pelo período de 30 (trinta) dias, com compromisso de observância da legislação em vigor, sob controle da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério Público Federal e dos representantes das marcas.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O art. 29 do Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, disciplina a destinação das mercadorias abandonadas, entregues à Fazenda Nacional, e também as mercadorias com pena de perdimento. A forma de destinação dessas mercadorias através alienação, mediante licitação ou doação a entidades sem fins lucrativos, incorporação ao patrimônio de órgão da administração pública, destruição ou inutilização, depende da avaliação, caso a caso, da autoridade competente quanto aos efeitos administrativos, econômicos e sociais.

Muitas dessas mercadorias são desperdiçadas, sendo lançadas e destruídas em câmaras de incineração. Nesse sentido, apresentamos este Projeto de Lei, com a finalidade de possibilitar que cooperativas comunitárias e ou oficinas de customização, possam reaproveitar essas mercadorias. Além de vislumbrar em impacto direto na geração de emprego e renda, o referido Projeto diminuirá os prejuízos causados aos detentores das marcas, que arcam com os custos da destruição e contribuirá também com as necessidades logísticas da Receita Federal do Brasil desafogando seus depósitos.

As cooperativas encarregadas de customizar as mercadorias deverão fornecer a Receita Federal do Brasil, Ministério Público Federal e aos Representantes das marcas, relatórios trimestrais de entrada e saída desses bens, comprometendo-se ao fiel cumprimento da legislação em vigor sobre produtos falsificados, tendo como órgãos controladores, essas três instituições.

Quando retiramos essas mercadorias das câmaras de incinerações, estamos indo ao encontro das disposições da Convenção de Estocolmo, tratado internacional de 2001, ratificado pelo Brasil em 2004. Esse tratado preconiza o combate à produção de Poluentes Orgânicos Persistentes-POPs, apontando a incineração como uma das principais fontes geradoras desses poluentes, fato esse, também relatado na Conferencia das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável (Rio+20). Recomenda-se, desse modo, a eliminação progressiva do uso de incineradores, que geram danos incontestáveis à saúde humana e ao meio ambiente.

Assim, pelo amplo alcance social e ecológico deste Projeto de Lei, esperamos contar com o apoio dos nobres parlamentares para o seu aperfeiçoamento e a sua célere aprovação.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2012.

Deputada BENEDITA DA SILVA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 9.279, DE 14 DE MAIO DE 1996**

Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO V  
DOS CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE INDUSTRIAL**

.....

**CAPÍTULO VII  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

.....

Art. 202. Além das diligências preliminares de busca e apreensão, o interessado poderá requerer:

I - apreensão de marca falsificada, alterada ou imitada onde for preparada ou onde quer que seja encontrada, antes de utilizada para fins criminosos; ou

II - destruição de marca falsificada nos volumes ou produtos que a contiverem, antes de serem distribuídos, ainda que fiquem destruídos os envoltórios ou os próprios produtos.

Art. 203. Tratando-se de estabelecimentos industriais ou comerciais legalmente organizados e que estejam funcionando publicamente, as diligências preliminares limitar-se-ão à vistoria e apreensão dos produtos, quando ordenadas pelo juiz, não podendo ser paralisada a sua atividade licitamente exercida.

.....

.....

**DECRETO-LEI N° 1.455, DE 7 DE ABRIL DE 1976**

Dispõe sobre bagagem de passageiro procedente do exterior, disciplina o regime de entreposto aduaneiro, estabelece normas sobre

mercadorias estrangeiras apreendidas e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

.....

Art. 29. A destinação das mercadorias a que se refere o art. 28 será feita das seguintes formas: (*"Caput" do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010*)

I - alienação, mediante: (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010*)

a) licitação; ou (*Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010*)

b) doação a entidades sem fins lucrativos; (*Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010*)

II - incorporação ao patrimônio de órgão da administração pública; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010*)

III - destruição; ou (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010*)

IV - inutilização. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010*)

§ 1º As mercadorias de que trata o caput poderão ser destinadas: (*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010*)

I - após decisão administrativa definitiva, ainda que relativas a processos pendentes de apreciação judicial, inclusive as que estiverem à disposição da Justiça como corpo de delito, produto ou objeto de crime, salvo determinação expressa em contrário, em cada caso, emanada de autoridade judiciária; ou (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010*)

II - imediatamente após a formalização do procedimento administrativo-fiscal pertinente, antes mesmo do término do prazo definido no § 1º do art. 27 deste Decreto-Lei, quando se tratar de: (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010*)

a) semoventes, perecíveis, inflamáveis, explosivos ou outras mercadorias que exijam condições especiais de armazenamento; ou (*Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010*)

b) mercadorias deterioradas, danificadas, estragadas, com data de validade vencida, que não atendam exigências sanitárias ou agropecuárias ou que estejam em desacordo com regulamentos ou normas técnicas e que devam ser destruídas. (*Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010*)

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito especial de até Cr\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de cruzeiros) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, para atendimento dos encargos de administração e alienação das mercadorias apreendidas.

§ 3º Os recursos necessários à execução do disposto no parágrafo anterior decorrerão da anulação de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

§ 4º Caberá à Secretaria da Receita Federal a administração e alienação das mercadorias apreendidas.

§ 5º O produto da alienação de que trata a alínea *a* do inciso I do caput terá a seguinte destinação: (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010*)

I - 60% (sessenta por cento) ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (Fundaf), instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975; e (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010*)

II - 40% (quarenta por cento) à seguridade social. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010*)

§ 6º Serão expedidos novos certificados de registro e licenciamento de veículos em favor de adquirente em licitação ou beneficiário da destinação de que trata este artigo, mediante a apresentação de comprovante da decisão que aplica a pena de perdimento em favor da União, ficando os veículos livres de multas, gravames, encargos, débitos fiscais e outras restrições financeiras e administrativas anteriores a tal decisão, não se aplicando ao caso o disposto nos arts. 124, 128 e 134 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro). (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010*)

§ 7º As multas, gravames, encargos e débitos fiscais a que se refere o § 6º serão de responsabilidade do proprietário do veículo à época da prática da infração punida com o perdimento. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010*)

§ 8º Cabe ao destinatário da alienação ou incorporação a responsabilidade pelo adequado consumo, utilização, industrialização ou comercialização das mercadorias, na forma da legislação pertinente, inclusive no que se refere ao cumprimento das normas de saúde pública, meio ambiente, segurança pública ou outras, cabendo-lhe observar eventuais exigências relativas a análises, inspeções, autorizações, certificações e outras previstas em normas ou regulamentos. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010*)

§ 9º Aplica-se o disposto neste artigo a outras mercadorias que, por força da legislação vigente, possam ser destinadas, ainda que relativas a processos pendentes de apreciação judicial. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010*)

§ 10. Compete ao Ministro de Estado da Fazenda estabelecer os critérios e as condições para cumprimento do disposto neste artigo e dispor sobre outras formas de destinação de mercadorias. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010*)

§ 11. Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil a administração e destinação das mercadorias de que trata este artigo. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010*)

§ 12. Não haverá incidência de tributos federais sobre o valor da alienação, mediante licitação, das mercadorias de que trata este artigo. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010*)

§ 13. A alienação mediante licitação, prevista na alínea "a" do inciso I do *caput*, será realizada mediante leilão, preferencialmente por meio eletrônico. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012](#))

Art. 30. Na hipótese de decisão administrativa ou judicial que determine a restituição de mercadorias que houverem sido destinadas, será devida indenização ao interessado, com recursos do Fundaf, tendo por base o valor declarado para efeito de cálculo do imposto de importação ou de exportação. ([\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010\)](#))

§ 1º Tomar-se-á como base o valor constante do procedimento fiscal correspondente nos casos em que: ([Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010](#))

I – não houver declaração de importação ou de exportação; ([Inciso incluído pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010](#))

II – a base de cálculo do imposto de importação ou de exportação apurada for inferior ao valor referido no caput; ou ([Inciso incluído pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010](#))

III – em virtude de depreciação, o valor da mercadoria apreendida em posse do interessado for inferior ao referido no caput. ([Inciso incluído pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010](#))

§ 2º Ao valor da indenização será aplicada a taxa de juro prevista no § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, tendo como termo inicial a data da apreensão. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010](#))

.....

.....

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

### I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que permite a utilização de mercadorias abandonadas ou apreendidas, entregues à Fazenda Nacional, cuja pena seja de perdimento, assinaladas com marcas falsificadas, alteradas ou imitadas, para que sejam reaproveitadas por cooperativas comunitárias ou oficinas de customização, se for possível a destruição ou descaracterização dessas marcas, com a preservação dos produtos.

A proposição acresce um parágrafo único ao artigo 202 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, na parte em que trata dos crimes contra a propriedade industrial, permitindo a utilização supracitada sempre que for possível a destruição ou descaracterização da marca falsificada, alterada ou imitada, com a preservação da mercadoria.

No que tange ao Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, no que tange às normas sobre mercadorias entregues à Fazenda Nacional, o projeto cria § 14 no

seu art. 29, estabelecendo que as mercadorias de que trata o projeto, nas condições supracitadas, que se destinarem às cooperativas comunitárias ou oficinas de customização para reaproveitamento, deverão ser por elas catalogadas em relatórios de saída e de entrada de estoque, encaminhados trimestralmente Secretaria da Receita Federal, ao Ministério Público Federal e aos representantes das marcas.

Determina, ainda, a divulgação dessas mercadorias em edital nelas afixado pelo período de 30 dias, com compromisso de observância da legislação em vigor, sob controle dos órgãos federais já mencionados e dos representantes das marcas.

Justifica a ilustre Autora, que muitas mercadorias hoje apreendidas são destruídas, causando desperdício, quando poderiam ser melhor utilizadas para finalidades de reaproveitamento por cooperativas comunitárias ou oficinas especializadas, contribuindo para a geração de empregos e para a reciclagem de materiais.

A matéria ainda será encaminhada à Comissão de Finanças e Tributação, para análise de mérito e admissibilidade, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, sujeita à apreciação conclusiva, em regime de tramitação ordinária.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

O presente projeto de lei trata de uma questão que atrai pouca atenção da sociedade, mas pode representar significativa fonte de desperdício e de má alocação de recursos, em um país onde persistem tantas carências para a população.

De fato, o destino a ser dado às mercadorias abandonadas ou apreendidas, nacionais ou importadas, entregues à Fazenda Nacional, são objeto de regulamentação por lei, podem ser alienadas, mediante licitação ou doação a entidades sem fins lucrativos, incorporadas ao patrimônio público, destruídas ou inutilizadas. Entretanto, a pouca importância dada ao tema leva frequentemente a opções mais simples, como o de lançá-las em câmaras de incineração.

É, portanto, de grande interesse público, que soluções mais elaboradas para a disposição desse tipo de mercadorias sejam incorporadas às opções permitidas por lei. Tal é o caso da sugestão contida na proposição, que aborda o tema de maneira consistente e produtiva.

Com efeito, é grande o número de mercadorias apreendidas em razão da pirataria, que envolve a falsificação, alteração ou imitação de marcas consagradas, por razões econômicas óbvias, a partir dos efeitos deletérios que causam no

investimento e na boa prática comercial, para o lucro exclusivo de quadrilhas e do crime organizado.

O acúmulo dessas mercadorias, a partir do bom trabalho dos órgãos federais, poderia ter um destino que desse maior retorno social, contribuindo para a geração de renda e emprego e para a redução do desperdício. A ideia de permitir que tais mercadorias, desde que enquadradas em critérios bem definidos e auditáveis, sejam repassadas a cooperativas comunitárias para reaproveitamento e costumização nos parece, portanto, em linha com esse conceito.

Um primeiro ponto é que tais mercadorias só poderiam ser repassadas às referidas entidades se for possível a destruição ou descaracterização das marcas, razão primeira da sua anterior apreensão, o que está previsto no projeto.

Outro ponto importante é que deve haver estrito controle por parte das autoridades e dos representantes das marcas do destino que estará sendo dado às mercadorias, para que se evite que acabem retornando ao mercado negro. O projeto prevê estrito controle por parte da Fazenda Nacional, do Ministério Público e dos representantes de todo o processo desde o repasse às entidades até às benfeitorias e reciclagens realizadas pelas cooperativas.

Diante do exposto, consideramos a proposição meritória do ponto de vista econômico e **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.139, de 2012.**

Sala da Comissão, em 18 de dezembro de 2012.

**Deputado VINÍCIUS GURGEL**  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.139/2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vinicius Gurgel.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ângelo Agnolin - Presidente, Marcelo Matos e Sueli Vidigal - Vice-Presidentes, Carlos Roberto, Edson Pimenta, João Maia, José Augusto Maia, Renan Filho, Renato Molling, Renzo Braz, Ronaldo Zulke, Rosinha da Adefal, Valdivino de Oliveira, Vinicius Gurgel, Dr. Ubiali, Guilherme Campos, Odair Cunha e Perpétua Almeida.

Sala da Comissão, em 3 de abril de 2013.

**Deputado ÂNGELO AGNOLIN**  
Presidente

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.139, de 2012, altera a redação do art. 29 do Decreto Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, e também a redação do art. 202 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996 – Lei de Propriedade Industrial (LPI) – para permitir a destinação de mercadorias com marcas falsificadas, alteradas ou imitadas para cooperativas comunitárias ou oficinas de customização, desde que seja possível a preservação do produto mesmo com a descaracterização ou destruição da marca.

De acordo com a proposição em tela, as cooperativas comunitárias e oficinas de customização deverão elaborar relatórios de controle de estoque, com todas as entradas e saídas, bem como o estoque disponível, que deverão ser enviados trimestralmente à Receita Federal do Brasil, ao Ministério Público Federal e aos representantes das marcas no Brasil.

As cooperativas comunitárias ou oficinas de customização deverão ainda publicar Edital, afixados em suas sedes, pelo período de 30 (trinta) dias, contendo o compromisso de observância da legislação em vigor, sob controle da Receita Federal do Brasil, do Ministério Público Federal e dos representantes das marcas no Brasil.

Na justificativa, explica-se que o objetivo da proposição é evitar o desperdício de mercadorias que poderiam ser úteis à coletividade, assim como para ajudar no esforço de geração de emprego e renda, redução dos custos com a destruição dos detentores das marcas, reduzir os custos logísticos da Receita Federal do Brasil e contribuir para a redução da poluição ambiental, em face da não incineração de tais produtos.

A proposição em tela foi distribuída pela Mesa Diretora desta Casa para as Comissões de Desenvolvimento Econômico Indústria e Comércio (CDEIC), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição Justiça e de Cidadania (CCJC).

Na CDEIC, o Parecer do Projeto de Lei em epígrafe foi aprovado por unanimidade.

A proposição chega a esta Comissão (CFT) para apreciação da adequação financeira e orçamentária e também do mérito, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar as proposições quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art. 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido, dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada pela CFT em 29.05.96, *in verbis*:

*"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."*

A matéria contida no projeto de lei em análise não traz implicação de natureza orçamentária ou financeira à União, na medida em que apenas busca permitir que mercadorias abandonadas ou apreendidas, entregues à Fazenda Nacional, cuja pena seja de perdimento, assinaladas com marcas falsificadas, alteradas ou imitadas, sejam reaproveitadas por cooperativas

comunitárias ou oficinas de customização, se for possível a destruição ou descaracterização dessas marcas, com a preservação dos produtos.

No mérito, o Projeto de Lei em tela merece prosperar tendo em vista que, de fato, contribui para a redução do desperdício, ajuda na geração de emprego e renda e também para a redução da poluição ambiental, sem abrir mão de um rigoroso controle por parte do Estado, evitando-se, assim, o retorno de tais produtos ao comércio ilegal.

Ante o exposto, **somos pela não implicação em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública do Projeto de Lei nº 4.139, de 2012**, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.139, de 2012.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2013.

**Deputado AMAURI TEIXEIRA**

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação do projeto do Projeto de Lei nº 4.139/12, nos termos do parecer do Relator, Deputado Amauri Teixeira, contra o voto do Deputado Guilherme Campos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Magalhães - Presidente, Assis Carvalho, João Lyra e Mário Feitoza - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Afonso Florence, Akira Otsubo, Alexandre Leite, Alfredo Kaefer, Amauri Teixeira, Devanir Ribeiro, Edmar Arruda, Genecias Noronha, Guilherme Campos, José Guimarães, José Humberto, José Priante, Júlio Cesar, Manoel Junior, Mendonça Filho, Pedro Eugênio, Vaz de Lima, Antonio Carlos Mendes Thame, Celso Maldaner, Júnior Coimbra, Osmar Júnior, Pedro Uczai e Toninho Pinheiro.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2013.

Deputado JOÃO MAGALHÃES  
Presidente

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### I – RELATÓRIO

O escopo do Projeto 4.139 de 2012 é permitir que mercadorias abandonadas ou apreendidas, entregues à Fazenda Nacional, cuja pena seja de perdimento, assinaladas com marcas falsificadas, alteradas ou imitadas, sejam reaproveitadas por cooperativas comunitárias ou oficinas de customização, se for possível a destruição dessas marcas, simultaneamente à conservação dos produtos.

Em sua justificação da matéria, a Deputada Benedita da Silva afirma:

*“Muitas dessas mercadorias são desperdiçadas, sendo lançadas e destruídas em câmaras de incineração. Nesse sentido, apresentamos esse Projeto de Lei, com a finalidade de possibilitar que cooperativas comunitárias e ou oficinas de customização possam reaproveitar essas mercadorias. Além de vislumbrar impacto direto na geração de emprego e renda, o referido Projeto diminuirá os prejuízos causados aos detentores de marcas, que arcam com os custos da destruição e contribuirá também com as necessidades logísticas da Receita Federal do Brasil desafogando seus depósitos.”*

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio aprovou unanimemente o Projeto, sem emendas, nos termos do parecer do relator naquele Colegiado, o Deputado Vinícius Gurgel.

A Comissão de Finanças e Tributação, por sua vez, se manifestou pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária, e, no mérito, votou pela aprovação da matéria.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

Não foram apresentadas emendas.

O conteúdo da proposição concerne ao direito comercial. A União tem competência privativa para legislar sobre essa matéria, na forma do art. 22, I, da Constituição Federal.

A matéria tem, desse modo, fundamento constitucional. Não há, porém, justificativa para o envolvimento do Ministério Público em atividades típicas de governo. Cabe-lhe, como fiscal da lei, fiscalizar a correção do procedimento e tomar as medidas pertinentes, sempre que entender necessário, no caso, para coibir atividades criminosas no que concerne às marcas. A presença da referência ao Ministério Público na proposição afigura-nos, assim, inconstitucional, o que pode ser corrigido por meio de emenda ao art. 3º.

No que toca à juridicidade, observa-se que a matéria em nenhum momento contraria os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que a proposição é jurídica.

Quanto à técnica e redação legislativa, o Projeto merece reparos: há, por exemplo, problemas de concordância e de regência, no seu art. 3º. Pode-se também dar uma redação mais clara ao dispositivo citado.

Haja vista o que acabo de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.139, de 2012, desde que aprovada a emenda anexa.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2014.

## Deputada Sandra Rosado Relatora

**Deputado Beto Albuquerque  
Relator Substituto**

EMENDA N° 1

O § 14 do art. 29 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, acrescido pelo Projeto, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 29

*§ 14. As mercadorias de que trata este artigo assinaladas com marcas falsificadas, alteradas ou imitadas serão, sob a condição de que as respectivas marcas sejam destruídas ou descaracterizadas, reaproveitadas por cooperativas comunitárias ou oficinas de customização, e por essas:*

I- catalogadas em relatórios de entrada e saída de estoque, encaminhados trimestralmente à Secretaria da Receita Federal e aos representantes das marcas:

*II- divulgadas em edital nelas afixados pelo período de trinta dias, com o compromisso de observância das legislação em vigor, sob controle da Secretaria da Receita Federal e dos representantes das marcas.” (NR)*

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2014.

**Deputada Sandra Rosado**  
**Relatora**

**Deputado Beto Albuquerque  
Relator Substituto**

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, do Projeto de Lei nº 4.139/2012, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Sandra Rosado, e do Relator Substituto, Deputado Beto Albuquerque.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vicente Cândido - Presidente, Luiz Couto e Fábio Trad - Vice-Presidentes, Antônio Bulhões, Beto Albuquerque, Cândido Vaccarezza, Chico Alencar, Danilo Forte, Décio Lima, Dr. Grilo, Edson Silva, Esperidião Amin, Fábio Ramalho, João Campos, João Paulo Lima, Jutahy Júnior, Lincoln Portela, Lourival Mendes, Luiz de Deus, Luiz Pitiman, Marcos Rogério, Mauro Benevides, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Pastor Marco Feliciano, Alberto Filho, Alexandre Leite, Arnaldo Faria de Sá, Dilceu Sperafico, Emiliano José, Gonzaga Patriota, Jefferson Campos, João Magalhães, José Stédile, Keiko Ota, Lázaro Botelho, Manuel Rosa Necá, Márcio Macêdo, Nelson Marchezan Júnior, Nelson Pellegrino, Nilda Gondim, Odílio Balbinotti, Onyx Lorenzoni, Oziel Oliveira, Paulo Teixeira, Reinaldo Azambuja, Sandro Alex, Valtenir Pereira e Vieira da Cunha.

Sala da Comissão, em 16 de julho de 2014.

Deputado VICENTE CANDIDO  
Presidente

### EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 4.139 DE 2012

*Possibilita que mercadorias assinaladas com marcas falsificadas, alteradas ou imitadas sejam reaproveitadas por cooperativas comunitárias ou oficinas de customização.*

O § 14 do art. 29 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, acrescido pelo Projeto, passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 29.....  
.....

.....  
§ 14. As mercadorias de que trata este artigo assinaladas com marcas falsificadas, alteradas ou imitadas serão, sob a condição de que as respectivas marcas sejam destruídas ou descaracterizadas, reaproveitadas por cooperativas comunitárias ou oficinas de customização, e por essas:

I- catalogadas em relatórios de entrada e saída de estoque, encaminhados trimestralmente à Secretaria da Receita Federal e aos representantes das marcas;

II- divulgadas em edital nelas afixados pelo período de trinta dias, com o compromisso de observância das legislação em vigor, sob controle da Secretaria da Receita Federal e dos representantes das marcas.” (NR)

Sala da Comissão, em 16 de julho de 2014.

Deputado VICENTE CANDIDO

Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**